# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4968/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13227/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1613321 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : PREFEITA MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 49/2015** |
| **CONTRATADO (A)** | : LAMPER DIGITAÇÃO E SISTEMAS LTDA – EPP |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : **CONVITE Nº 6/2015** |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE SISTEMAS E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : **R$ 54.000,00** |
| **SEDE DE APRECIAÇÃO** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE –PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE SISTEMAS E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS– OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 49/2015, firmado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Lamper Digitação e Sistemas Ltda - Epp, cujo objeto é a prestação de serviços com locação de sistemas e digitalização de documentos, para atender a Gerência Municipal de Administração e Finanças de Novo Horizonte do Sul, com o valor de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

O procedimento licitatório – Carta Convite nº. 6/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 49/2015 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Decisão Singular nº. DSG-G.ICN-4223/2016 (fl. 166-169).

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls.197/198.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

| **Resumo Total da Execução** | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial e Final | R$ 54.000,00 |
| **Nota de Empenho** | **R$ 54.000,00** |
| **Ordens de Pagamento** | **R$ 54.000,00** |
| **Notas Fiscais** | **R$ 54.000,00** |

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl.197/198), in verbis:

> “Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei

Complementar nº 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do Contrato Administrativo nº. 49/2015, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2015 celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul (CNPJ nº 37.226.644/0001-02) e a empresa Lamper Digitação e Sistemas Ltda - Epp (CNPJ nº 97.408.074/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 312.512.261-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator